



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000898/2011-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.213 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de dezembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente VIVIANE RAMOS DA QUINTA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2011

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 0641.234 da 7ª Turma da DRJ/CTA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo, cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido o voto:

Voto

Para fins de ingresso no Simples Nacional, a regularização de pendências impeditivas deve ser efetuada enquanto não vencido o prazo para solicitação de opção (conforme previsto artigo 7º, § 1ºA, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 4, de 30/05/2007).

No ano-calendário de 2011, o prazo para solicitação de opção pelo Simples Nacional teve como termo final o dia 31 de janeiro (último dia útil do mês de janeiro, conforme art. 7º, § 1º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 4, de 30/05/2007).

Assim, é certo que os contribuintes interessados em ingressar no Simples Nacional no ano-calendário de 2011 deveriam regularizar as eventuais pendências impeditivas até o dia 31 de janeiro daquele ano.

No presente caso, os débitos que serviram de motivo para o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional foram os seguintes:

1) Débito: 394694120

2) Débito: 000000001

3) Débito: 000000002

4) Débito: 000000003

5) Débito: 000000004

Analisando a documentação constante do processo, verifica-se que os débitos foram realmente foram parcelados no processo 18402.722053/201115. Contudo, esse parcelamento não foi requerido no dia 31/01/2011 (como alega a interessada), e sim no dia 01/02/2011 (conforme documentos de fls. 1415).

Ou seja, o parcelamento ocorreu fora do prazo para regularização de pendências, que se encerrou em 31/01/2011.

Resta evidente, portanto, que a regularização das pendências não foi efetuada a tempo, sendo por isso incabível o ingresso da empresa no Simples Nacional no ano-calendário de 2011.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente apresenta as seguintes razões:

Ocorre que no caso da recorrente, pelo fato de existirem à época tais débitos em aberto e sem ter condições de pagar integralmente, a recorrente interpôs mandado de segurança na justiça federal sob o nº 5023210-46.2010.404.7000, junto a 02ª vara federal de Curitiba (DOC. 01).

E no dia 09/12/2010 foi DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR da recorrente, autorizando o parcelamento dos débitos de Simples Nacional (DOC. 02).

Dessa forma, no dia **04/01/2011** foi efetuado protocolo de **OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL** conforme documento em anexo (DOC. 03).

Entretanto, houve uma demora por parte do recorrido em efetivar o referido parcelamento, por se tratar de situação diversa do costumeiro, tendo em vista que uma decisão judicial determinou o parcelamento das pendências de Simples Nacional através do parcelamento ordinário de débitos junto à União Federal, nos termos do previsto na Lei nº 10.522/2002. Ou seja, foi um direcionamento buscado e alcançado através de demanda judicial, eis que a recorrente não podia ser excluída da sistemática simplificada.

E nesse interím, a recorrente solicitava aos funcionários da recorrida pra agilizarem o procedimento de parcelamento, para que a mesma aderisse ao

Simples Nacional até o dia 31/01/2011. E os mesmos explicavam que não haveria problemas, que a empresa seria enquadrada, só estavam resolvendo procedimentos internos, pois não era regra parcelar débitos do Simples.

Ressalta-se que se houveram problemas internos, a recorrente não deu causa, tanto que impetrou o mandado de segurança bem antes do prazo de inscrição no Simples nacional, ou seja, ajuizou o processo em 03/12/2010. E a liminar foi concedida em 09/12/2010.

Posteriormente, foi proferida sentença judicial no dia 22/02/2011 (DOC. 04).

Portanto, face ao exposto e aos documentos anexados, resta claro que o direito da recorrente ao parcelamento dos débitos e conseqüentemente a sua suspensão estiveram presentes antes e depois do dia 31/01/2011, não devendo a mesma ser prejudicada.

Mas que o pedido de OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, conforme já demonstrado no (DOC. 03) foi efetuado em 04/01/2011, alguns dias após a liminar deferida para o parcelamento dos débitos, que ocorreu em 09/12/2010 (DOC. 02).

Dessa forma, não pode a recorrente ser prejudicada pela decisão que julgou a sua "manifestação de inconformidade improcedente", tendo em vista que a demora no parcelamento dos débitos em aberto ocorreu por conta dos funcionários da recorrida e não por ineficiência ou demora da recorrente.

Importante ressaltar que a recorrente se antecipou e obteve decisão em seu processo judicial no dia 09/12/2010, ou seja, muito antes do término do prazo de adesão ao Simples Nacional de 2011, solicitou o parcelamento dos débitos e protocolou seu pedido de adesão em 04/01/2011, ou seja, bem antes do término do prazo final que seria em 31/01/2011.

Portanto, merece reforma a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente.

Processo nº 10980.000898/2011-44
Acórdão n.º **1001-000.213**

S1-C0T1
Fl. 4

Entendo não assistir razão a recorrente porquanto o pedido de parcelamento foi protocolado no dia 01/02/2011, quando o prazo máxima era de 31/01/2011, em desacordo com o disposto no inciso V, artigo 17, da LC 123/2006, conforme citado pela DRJ em sua decisão..

Portanto,, acompanho a DRJ em sua irretocável decisão e nego provimento ao recurso voluntário, sem crédito tributário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva